

estes empréstimos seja desviada para fins não previstos nesta lei.

Art. 11.º A importância dos 60:000.000\$, ouro, proveniente dos empréstimos a realizar nos termos da presente lei terá o seguinte destino:

	Contos
a) Serviços agrícolas e pecuários e desenvolvimento das indústrias	2:000
b) Telegrafia e telefonia	1:500
c) Estradas (obras de arte)	1:000
d) Obras hidráulicas, principalmente de irrigação, canais e navegabilidade de rios e hidráulica industrial.	3:000
e) Caminhos de ferro e portos	33:000
f) Saneamento e assistência aos indígenas	5:500
g) Para despesas diversas de fomento	4:000
h) Despesas de colonização.	10:000
Total	60:000

Art. 12.º As faculdades conferidas por esta lei à colónia de Angola serão exercidas pela colónia, precedendo aprovação do seu Conselho Legislativo e nos termos das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, codificadas por decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Bernardino Luta Machado Guimarães—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—António Maria da Silva—Alvaro Xavier de Castro—Fernando Brederode—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paiva Gomes—Júlio do Patrocínio Martins—José Domingues dos Santos.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:421

Ponderando a administração da Companhia do Niassa a necessidade de proceder a nova emissão de selos de franquia para uso dos correios do seu território, e à substituição da taxa expressa em réis por centavos nos selos actualmente em circulação;

Tendo em vista as disposições contidas no decreto de 8 de Outubro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão emitidos selos postais com a legenda «Companhia do Niassa» para circularem nos territórios da mesma Companhia, das taxas seguintes: $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{2}$, 1, $1\frac{1}{2}$, 2, $2\frac{1}{2}$, 4, 5, 6, $7\frac{1}{2}$, 8, 10, 15, 20, 30, 40, 50 centavos e 1 escudo.

Art. 2.º A circulação dos novos selos de que trata o artigo anterior deverá começar logo que eles cheguem às estações competentes e que seja publicado no *Boletim Oficial* o respectivo aviso.

Art. 3.º É a Companhia do Niassa autorizada a substituir por meio de sobrecargas nos selos actualmente em circulação sobrecarregados com a palavra «República», nos termos da portaria ministerial de 8 de Dezembro de 1910, o actual valor em réis por centavos, tendo em vista que as respectivas sobrecargas se farão em quan-

tidades não inferiores a 10:000 exemplares de cada taxa e pela forma seguinte:

$\frac{1}{4}$ de centavo sobre os selos de $2\frac{1}{2}$ réis;
$\frac{1}{2}$ centavo sobre os selos de 5 réis;
1 centavo sobre os selos de 10 réis;
$1\frac{1}{2}$ centavo sobre os selos de 300 réis;
2 centavos sobre os selos de 20 réis;
$2\frac{1}{2}$ centavos sobre os selos de 25 réis;
3 centavos sobre os selos de 400 réis;
5 centavos sobre os selos de 50 réis;
$7\frac{1}{2}$ centavos sobre os selos de 75 réis;
10 centavos sobre os selos de 100 réis;
12 centavos sobre os selos de 500 réis;
20 centavos sobre os selos de 200 réis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António de Paiva Gomes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:422

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:113, de 1 de Fevereiro de 1921;

Usando da faculdade concedida pelo n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 805.000\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da aquisição dos edificios do antigo Colégio Inglês para a instalação do Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno, no Porto, e do antigo Colégio do Espírito Santo, de Braga, para a instalação do Liceu Central de Sá de Miranda, nos termos da autorização conferida ao Governo pela citada lei n.º 1:113, de 1 de Fevereiro de 1921.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 21.º, artigo 85.º, da tabela extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, do ano económico de 1920-1921, sob as rubricas seguintes:

Aquisição do edificio do antigo Colégio Inglês do Porto, para a instalação do Liceu Central Feminino de Sampaio Bruno.	255.000\$00
Aquisição do edificio do antigo Colégio do Espírito Santo, em Braga, para a instalação do Liceu Central de Sá de Miranda	550.000\$00
	805.000\$00

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Bernardino Luta Machado Guimarães—Artur Alberto